



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA JOSÉ RUIZ PELEGRINA, 6-60, Bauru-SP - CEP 17018-620

SENTENÇA

Processo nº: **1005811-46.2016.8.26.0071**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Vigilância Sanitária e Epidemiológica**
 Requerente: **Conselho Regional de Óptica e Optometria de São Paulo CROOSP**
 Requerido: **Fazenda do Município de Bauru**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Elaine Cristina Storino Leoni**

Vistos.

CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DE SÃO PAULO - CROOSP, representado por sua presidente Daniela de Sá Iamamoto, com fundamento no inciso XXI, do artigo 5º, da Constituição Federal c.c alíneas “a” e “b”, do inciso V, do artigo 5º da Lei nº 7.347/1985, propõe ação civil pública com pedido de liminar contra **FAZENDA DO MUNICÍPIO DE BAURU** qualificados nos autos, alegando, em suma, haver realizado pedido administrativo perante a vigilância à saúde da requerida visando a concessão de alvará de funcionamento para a instalação de gabinete optométrico aos profissionais que comprovem a condição de optometrista . Porém, referida solicitação foi indeferida na esfera administrativa. Argumenta a autora que a optometria é uma ciência especializada no estudo da visão, especificamente para atuação nos cuidados primários da saúde visual, por meio de avaliação qualitativa e quantitativa do sentido da visão e por se tratar de profissional sanitário pode trabalhar em conjunto com outros da saúde, não constituindo sua atividade ato privativo dos médicos (prescrição de órteses e próteses oftalmológicas). Com base ainda em precedentes jurisprudenciais e na incompatibilidade dos Decretos nºs 20.931/32 e 24.492/34 com a Lei do Ato Médico, pediu a concessão de tutela de urgência para abstenção da requerida,

1005811-46.2016.8.26.0071 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA JOSÉ RUIZ PELEGRINA, 6-60, Bauru-SP - CEP 17018-620

através de sua vigilância sanitária promover a autuação do optometrista e seus consultórios em razão dos decretos acima mencionados com a consequente expedição dos alvarás sanitários de funcionamento e ao final a procedência da ação com a proibição de autuação dos optometristas e seus respectivos consultórios com base nos Decretos nºs 20.931/32 e 24.492/34 com a expedição de alvará de funcionamento àqueles optometristas que demonstrem habilitação mediante a apresentação de diploma e ou certificado de conclusão do curso e demais verbas da sucumbência. Mandato a fls. 24. Com a inicial, os documentos de fls. 25/89.

Após manifestação do ministério público, o pedido de tutela foi indeferido (fls. 99).

A requerida devidamente citada apresentou defesa (fls. 126/138), asseverando no mérito que a ação é improcedente, pois, não obstante o reconhecimento do curso superior de optometrista, não há possibilidade do pleno exercício de atividades vedadas por lei. Assim, espera a improcedência do pedido. Mandato a fls. 139. Juntou documentos a fls. 140/231.

Réplica à fls. 235/241.

O representante do Ministério Público sugeriu produção de provas pericial e testemunhal, enquanto as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide.

O Conselho Brasileiro de Oftalmologia – CBO ingressou na lide na qualidade de amicus curiae.

Este é o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Pretende a autora a abstenção de autuação dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA JOSÉ RUIZ PELEGRINA, 6-60, Bauru-SP - CEP 17018-620

optometristas e seus respectivos consultórios, com a expedição de alvará de funcionamento àqueles optometristas que demonstrem habilitação mediante a apresentação de diploma e ou certificado de conclusão do curso.

O pedido é parcialmente procedente.

Com efeito, a função do optometrista está, prevista na Classificação Brasileira de Ocupações CBO, editada pela Portaria n.º 397/02, de 9.10.02, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em cujo item 3223, consta como área de atividades:

A - Realizar exames optométricos

- 1) *Fazer anamnese*
- 2) *Medir acuidade visual*
- 3) *Analisar estruturas externas e internas do olho*
- 4) *Mensurar estruturas externas e internas do olho*
- 5) *Medir córnea (queratometria, paquimetria e topografia)*
- 6) *Avaliar fundo de olho (oftalmoscopia)*
- 7) *Medir pressão intra-ocular (tonometria)*
- 8) *Identificar deficiências e anomalias visuais*
- 9) *Encaminhar casos patológicos, a médicos.*
- 10) *Realizar testes motores e sensoriais*
- 11) *Realizar exames complementares*
- 12) *Medir refração ocular (refratometria e retinoscopia)*
- 13) *Prescrever compensação óptica*
- 14) *Recomendar auxílios ópticos*
- 15) *Realizar perícias optométricas e em auxílios ópticos.*

B Adaptar lentes de contato

(...)

C Confeccionar lentes

(...)

D Montar óculos

(...)

E Aplicar próteses oculares

(...)

F Promover educação em saúde visual

(...)

G - Vender produtos e serviços ópticos e optométricos

(...)

H - Gerenciar estabelecimento

(...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA JOSÉ RUIZ PELEGRINA, 6-60, Bauru-SP - CEP 17018-620

I Comunicar-se
 (...)

No entanto, apesar da combatividade da autora, referida Portaria afronta ao disposto nos artigos 38 e 39 do Decreto Federal nº 20.931/32, que já disciplinada a questão:

“Art. 38. É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias”.

Art. 39. É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos”.

Conclui-se, assim, que essas atividades, de prescrição de lentes e de instalação de consultórios, são reservadas aos profissionais da medicina.

Assim já se decidiu:

“O optometrista, todavia, não resta habilitado para os misteres médicos, como são as atividades de diagnóstico e tratar doenças relativas ao globo ocular, sob qualquer forma. O curso universitário que está dimensionado em sua duração e forma, para o exercício da oftalmologia, é a medicina, nos termos da legislação em vigor (Celso Ribeiro Bastos, in artigo “Da criação e Regulamentação de Profissões e Cursos Superiores: o Caso dos Oftalmologistas, Optometristas e Ópticos Práticos”, Estudos e Pareceres, Revista de Direito Constitucional e Internacional, n. 34, ano 9 janeiro-março de 2001, RT, pág. 257)”. (Resp 957.322/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, p. 03.11.2008).

É curial a inexistência de proibição do exercício da profissão de optometrista, mas que deve respeitar os limites estabelecidos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA JOSÉ RUIZ PELEGRINA, 6-60, Bauru-SP - CEP 17018-620

para técnico de nível médio, sem possibilidade de instalação de consultório para atendimento e eventual prescrição de óculos ou lentes de contato sem prescrição médica.

Ainda, estabelece o artigo 3º da Lei nº 3968, de 5 de outubro de 1961:

Art. 3º É terminantemente vedado aos enfermeiros optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios.

Na mesma linha o artigo 16 do Decreto nº 24.492, de 28 de junho de 1934, que baixou instruções sobre o Decreto nº 20931/1932:

Art. 16 - O estabelecimento comercial de venda de lentes de grau não pode ter consultório médico, em qualquer de seus compartimentos ou dependências, não sendo permitido ao médico sua instalação em lugar de acesso obrigatório pelo estabelecimento.

§ 1º É vedado ao estabelecimento comercial manter consultório médico mesmo fora das suas dependências; indicar médico oculista que dê aos seus recomendados vantagens não concedidos aos demais clientes e a distribuir cartões ou vales que deem direito a consultas gratuitas, remuneradas ou com redução de preço.

§ 2º É proibido aos médicos oftalmologistas, seja por que processo for, indicar determinado estabelecimento de venda de lentes de grau para o aviamento de suas prescrições”.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFESA COLETIVA DE CONSUMIDORES - OPTOMETRISTAS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - VERIFICAÇÃO DA RECEPÇÃO MATERIAL DE NORMA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - INVIABILIDADE - VIGÊNCIA DO DECRETO 20.931/1932 EM RELAÇÃO AO OPTOMETRISTA - PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002 - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL.

(...) 3. Estão em vigor os dispositivos do Decreto 20.931/1932 que tratam do profissional de optometria,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA JOSÉ RUIZ PELEGRINA, 6-60, Bauru-SP - CEP 17018-620

tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/90) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. 4. A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1169991/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 13/05/2010).

ADMINISTRATIVO. OPTOMETRISTAS. LIMITES DO CAMPO DE ATUAÇÃO. VIGÊNCIA DOS DECRETOS 20.931/1932 E 24.492/1934. VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO STF.

1. Cinge-se a controvérsia aos limites do campo de atuação dos optometristas e de eventuais excessos ou interferências indevidas de suas atividades com as próprias e exclusivas de médicos oftalmologistas, considerado o que dispõem os Decretos 20.931, de 11.1.1932, e 24.492, de 28 de junho de 1934, que regulam e fiscalizam o exercício da medicina.

2. Ressalte-se, desde logo, que tais diplomas continuam em vigor. Isso porque o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto 99.678/1990) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal.

3. A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes.

4. Desse modo, tenho por correto o posicionamento adotado pela instância ordinária, ao impor aos profissionais, ora recorridos, "a obrigação de não praticar atos privativos dos médicos oftalmologistas, tais como adaptar lentes de contato e realizar exames de refração, ou de vistas, ou teste de visão" (fl. 572-573, e-STJ).

5. Recurso Especial provido, para restabelecer a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA JOSÉ RUIZ PELEGRINA, 6-60, Bauru-SP - CEP 17018-620

sentença de primeiro grau (REsp nº 1261642-SC, rel. Ministro Herman Benjamin, j. 28-05-2013).

Assim, não há impedimento para a requerente obter licença sanitária, dentro das suas especificações, mesmo sem possibilidade de instalação de consultório.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação civil pública proposta por **CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DE SÃO PAULO - CROOSP** em face de **FAZENDO DO MUNICÍPIO DE BAURU**, qualificados nos autos, para o fim de terminar a expedição de Licença Sanitária para os optometristas habilitados para o exercício da função, mediante diploma ou certificado de conclusão do curso, com a restrição à prática de atos privativos dos médicos oftalmologistas, (como adaptação de lentes de contato, exames de refração, ou de vistas, ou teste de visão) e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas legais.

P.R.I.

Bauru, 29 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA